Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2526-4036
Nº 1, volume 4, artigo nº 01, Janeiro/Junho 2019
D.O.I: http://dx.doi.org/xx.xxxxx/xxxx-xxxx/v1n1a1

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL

Anderson de Oliveira Lacerda

Graduando em direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: anderson2016@yahoo.com.br

Jó Geovane Maciel da Silva

Graduando em direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: jogeovane25maciel@gmail.com

Johne José Ferreira Souza

Graduando em direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: johneferreira2000@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Mestre, Professor do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: oswaldomf@gmail.com

Resumo

O presente trabalho aborda o conceito da Responsabilidade Civil Pré-contratual no que tange à sua formalização para (possível) celebração do ato jurídico. Diz respeito a danos causados no plano concreto pela frustação (ou quebra) da expectativa da realização do contrato. No que tange aos princípios da boa-fé, equilíbrio contratual, função social e relatividade contratual, explanados sucintamente. Emprega-se o método dedutivo para o desenvolvimento do presente trabalho com a utilização de análise das doutrinas e jurisprudências no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Contratos; Fases Contratuais; Código Civil.

Abstract
This paper deals with the concept of Pre-Contractual Liability regarding its formalization for (possible) celebration of the legal act. It concerns damage caused to the concrete plan by the frustration (or breach) of the expectation of the contract. Concerning the principles of good faith, contractual balance, social function and contractual relativity, briefly explained. The deductive method is used for the development of the present work with the use of analysis of the doctrines and jurisprudences in the country order.

Keywords: Civil Liability; Contracts; Contractual phases; Civil Code

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente trabalho abordar-se-á acerca da responsabilidade civil pré-contratual de forma conceitual, no qual diz respeito à etapa que antecede as propostas e a celebração do negócio jurídico que vincula as partes, se celebrado (ou não) em decorrência de possíveis (futuros) danos, quer sejam materiais, quer seja moral. Dissertar-se-á, também, sucintamente a respeito da boa-fé que deve acompanhar as partes na execução, conclusão e principalmente na fase pré-contratual, tendo em vista que essa última é a que dirá se a função social do contrato será ou não realizada para o fim ao qual se destina, tendo em vista a problemática discutida neste trabalho.

Será posto em discussão a falta de amparo legal para a fase que antecede a formalização contratual no que tange ao Código Civil de 2002, abordando a definição de Maria Helena Diniz, entre outros, referente a tal. Consoante à discussão supradita, também será objeto de discussão a expectativa que o pré-contrato traz as partes, principalmente a (possível) parte credora, que tem frustrada seu desejo para com aquele negócio, até então, apenas, discutido.

Através de uma técnica de pesquisa exploratória utilizam-se diversas revistas eletrônicas para confeccionar o presente, de modo qualitativo empregam-se as normas infraconstitucionais e a doutrina contemporânea que tratam do alvitrado tema. Utiliza-se o método dedutivo, isto é, parte-se do âmbito geral para o ponto específico em análise da problemática buscando caracterizar a responsabilidade civil frente aos negócios jurídicos pré-contratuais de acordo com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

1 TECENDO COMENTÁRIOS SOBRE A CONTEXTUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL

In primo loco, entende-se responsabilidade civil sendo como a probabilidade de alguém responder por ter ocasionado dano moral ou patrimonial a outrem seja por ação ou omissão (DINIZ, 2003, p. 33). Isto é, a responsabilidade no que diz respeito às considerações feitas pelas partes num primeiro momento que precede a celebração do negócio jurídico, no caso o contrato, em que há demandas e ofertas. A referida responsabilidade ainda adjunta ao princípio da boa-fé que deve estar presente em todas as etapas do negócio jurídico, inclusive no pré-contrato, conforme justifica Sérgio Cavalieri:

> A responsabilidade pré-contratual é aquela que exige uma postura séria, leal e sincera, combinada com o princípio da boa-fé objetiva no momento em que as partes iniciam os contratos, fazem propostas e contrapropostas, criando uma relação próxima da contratual, porém ainda não contratual, mas contatual, que pode criar direitos e obrigações (*apud* Priscila Heima, 2013, s.p.).

Há divergência quanto à definição da responsabilidade civil pré-contratual, conforme Silvio de Salvo Venosa. “Trata-se do que a doutrina costuma denominar dano de confiança, dentro do que se entende por interesse negativo”. Em outras palavras, caracteriza-se como um contrato que não foi cumprido pela existência de má-fé na sua formalização, ou seja, não há o cumprimento do que fora acordado no negócio jurídico (VENOSA, 2005, p. 510-511).

A responsabilidade civil pré-contratual, tomar-se-á a definição de caracterizar o interesse das partes cuja vontade se resume em celebrar determinado negócio jurídico. Consoante a temática outrora relatada, tem-se a de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, citado por Pontes: “[...] as partes discutem, ponderam, refletem, fazem cálculos, estudos, redigem a minuta do contrato, enfim, contemporizam interesses antagônicos, para que possam chegar a uma proposta final e definitiva” (*apud* PONTES, 2018, s.p.).

Neste momento, abordar-se-á os dispositivos legais que circundam a responsabilidade civil pré-contratual no que tange ao Código Civil de 2002. No que se refere aos ajustes que antecedem o contrato (Contrato preliminar) e formado ainda que não tenha acordo acerca dos elementos essências para o cumprimento da sua função social, conforme afirma FERREIRA (s.d., p. 10) o “contrato preliminar – ao contrário do definitivo – é formado mesmo que não tenha havido acordo sobre certos termos essenciais”. Isto é, há a possibilidade de uma expectativa de contratar que podem ocasionar danos à outra parte, isso eleva o nível de tal fase contratual.

A fase contratual em comento não é regulamentada pelo Código Civil por se tratar de uma proposta não formalizada. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2002, p. 46) assevera que embora haja o objetivo de um contrato definitivo, isto não significa que a criação de direitos e obrigações, com isso, não há que se falar em vínculo consagrado por essas tratativas. Ainda de acordo com Diniz:

> [...] Logo, não se poderá imputar responsabilidade civil àquele que houver interrompido essas negociações, pois, se não há proposta concreta, nada existe, se nada existe de positivo, o contrato ainda não entrou em processo formativo, nem se iniciou. Já que as partes têm por escopo a realização de um ato negocial que satisfaça seus mútuos interesses, se uma delas verificar que isso não será possível, por lhe ser inconveniente, assiste-lhe o direito de recusar, dando por findas as negociações, recusando-se a entabular o acordo definitivo (2002, p. 46).

Ora, o texto refere-se à seara da culpa contratual, em outro sentido, tem-se a responsabilidade comum no dever de cuidar, isto é, é preciso observar os interesses na fase preparatória para não gerar dano a outrem. Vale salientar o art. 186 do Código Civil que prevê "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002). Há, nesse diapasão, culpa aquiliana que fornece maior garantia para as negociações, conversações e tratativas prévias.

Como se pode perceber, para a doutrina majoritária, é de grande relevância jurídica essa fase contratual, tendo em vista que são imprescindíveis certas obrigações ainda nas tratativas, possuindo como base a boa-fé objetiva. Portanto, as partes são obrigadas aos deveres secundários como o dever de atuar com equidade, razoabilidade, o dever de cuidar, de colaborar, dever probidade entre outros (TARTUCE, 2015, p. 141). Em complemento, assevera-se que,

> Todavia, ao se dar início a um procedimento negocitório, é preciso observar sempre se, a depender das circunstâncias do caso concreto, já não se formou uma legítima expectativa de contratar. Dizer, portanto, que não há direito subjetivo de não contratar não significa dizer que os danos daí decorrentes não devam ser indenizados, haja vista que, como vimos, independentemente da imperfeição da norma positivada, o princípio da boa-fé objetiva também é aplicável a esta fase pré-contratual, notadamente os deveres acessórios de lealdade e confiança recíprocas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005, p. 96).

Neste sentido, Silvio Venosa, disserta que a responsabilidade civil pré-contratual será motivo de relevância quando uma das partes praticar uma conduta antijurídica. Esta antijuricidade deve ser em relação ao Direito, destarte a dificuldade da caracterização (interpretação) da violação dos preceitos básicos e fundamentais das relações quem regem os contratos no que tange ao Código Civil conforme o autor supramencionado: “Não surgirá o dever de indenizar se não ocorrer uma conduta injurídica, a antijuridicidade. O agente responsável deve ter praticado uma conduta contra o Direito, contratual ou em geral” (VENOSA, 2016, p.97).

2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FASE PRÉ-CONTRATUAL

Quanto aos princípios norteadores da fase pré-contratual no que diz respeita à responsabilidade civil, cita-se, primeiramente, o princípio da boa-fé. Este é entendido como aquele garantidor das relações contratuais no quesito lealdade e honestidade, cujo objetivo vincula-se tanto à formalização do contrato, quanto sua efetiva execução para qual se destina, como expressa Priscila Heima quanto à boa-fé:

> [...] devem as partes agirem com honestidade e lealdade a fim de estabelecer um equilíbrio na relação que antecede o período contratual, buscando sempre sua efetivação. Caso contrário, a parte que ferir este dever de conduta, a ponto de gerar prejuízos a outra parte que nela confiou, deverá se responsabilizar por tais atos (HEIMA, 2013, s.p.).

Na mesma linha de raciocínio, faz-se necessário a abordagem do preceito da boa-fé sob a perspectiva de Silvio Venosa ante uma distinção referente à boa-fé subjetiva. Nesta, um dos contratantes acredita que sua conduta é coerente, em decorrência de uma plausível experiência a respeito de um determinado negócio. Noutro vértice, a boa-fé objetiva distingue-se pelo fato de uma das partes (ou as duas) manifestarem um comportamento ético, com probidade e respeito sob o ponto de vista determinados e estabelecidos pela sociedade, parafraseando-o:

> Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa [...]. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos (VENOSA, 2017, p.30).

Ante ao esboço anterior, dissertar-se-á a respeito da função social do contrato. Este princípio é o garantidor das relações contratuais, devido, necessariamente, de estabelecer entre as partes força de lei (as cláusulas) num contrato, reciprocamente entre aquelas. Tal denominação é entendida pela doutrina de Venosa como: “pacta sunt servanda”, ou seja, o acordo das partes faz lei entre elas conforme o autor citado:

> Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes, dicção que não pode ser tomada de forma peremptória, aliás, como tudo em Direito. Sempre haverá temperamentos que por vezes conflitam, ainda que aparentemente, coma segurança jurídica. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual (VENOSA, 2017, p.29).

Outro princípio adjunto as relações pré-contratuais que toma eficácia na execução do negócio jurídico, e oportuno de citar na presente dissertação, diz respeito ao princípio da relatividade. Este é classificado como aquele em que somente diz respeito ao cumprimento das considerações outrora estabelecidas entre as partes, e sendo assim, não vincula terceiro(s) nas relações contratuais, salvo expressões defesas em lei. Tal princípio em questão é garantidor e limitativo, única e exclusivamente àqueles que manifestam desejo de celebrar determinado negócio Jurídico (VENOSA, 2017, p.29).

3 A APLICAÇÃO LEGAL NAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

De modo a elucidar o proposto entendimento, em consonância ao princípio da boa-fé objetiva, pontua-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que tem como matéria a responsabilidade civil pré-contratual:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL CONFIGURADA. EVENTO E PATROCÍNIO. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO PATROCÍNIO. RUPTURA DE TRATATIVAS OITO DIAS ANTES DO EVENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVER DE INDENIZAR. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Conjunto probatório que se mostra suficiente para proferir a sentença. [...] **Fase pré-contratual que, em regra, não vincula os indivíduos os quais têm a autonomia de optar pela não contratação. No entanto, já se fazem presente os devedores de conduta emanados da boa-fé objetiva.** Aplicação do artigo 422 do CC. Teoria da responsabilidade civil pré-contratual. Ruptura injustificada das tratativas que ao lesar as legítimas expectativas depositadas na outra parte gera a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da não conclusão do negócio. Responsabilidade que decorre não do fato da tratativa ter sido rompida e o contrato não ter se concluído, mas do fato de ter gerado a outra parte a expectativa legítima de que o contrato seria concluído. Rompimento injustificado realizado oito dias da realização do evento, após meses de tratativas.

> Documentos exigidos inicialmente que foram apresentados. Impossibilidade de substituir o patrocinador, ante o exíguo prazo para a realização do evento. Inteligência do princípio da boa-fé objetiva. Violação da confiança. Majoração de honorários advocatícios em grau recursal, por força do artigo 85, § 11, do CPC/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO (grifado) (BRASIL, 2017).

Por tal caminho, o dispositivo civil prevê no seu art. 422 que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Observa-se a aplicação de tais princípios em todas as fases de negociação que passa o contrato, inclusive na fase de tratativas conforme aborda Flavio Tartuce (2015, p. 141). Ainda de acordo a jurisprudência citada, é notório o entendimento majoritário, da doutrina e decisões judiciais, em relação às diretrizes quanto a essa matéria não havendo divergência a responsabilização civil na quebra de deveres que causam danos a outrem.

Além disso, a parte lesada possui simplesmente como necessidade evidenciar a existência da lesão por falta de observância à inteireza e confiança, conforme previsto no Enunciado n. 363 do CJF/STJ, da *IV Jornada de Direito Civil*o qual assevera que “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação”. Isso corrobora o entendimento pacífico em relação à existência de responsabilidade civil nessa fase de tratativas.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com a apelação cível no juizado especial (TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20050110544160 DF) julgou processo de pré-contrato de locação de imóveis que atendeu as exigências para a formulação do contrato e determinou, à época, indenização pela frustração do negócio jurídico estabelecido, com a fundamentação de que a cliente, tivera a solicitação dos documentos para a celebração do negócio, fato é, que neste intervalo, viu seu pré-contrato extinguir por vontade da contratada conforme o julgado em questão, causando a frustração da expectativa quanto ao negócio jurídico.

> PROCESSUAL CIVIL. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE JUIZ POR DIRETOR DE SECRETARIA. COLHEITA DE PROVA ORAL E PRESIDÊNCIA DA SOLENIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE DO ATO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. AS ATRIBUIÇÕES DE DIRETOR DE SECRETARIA, QUANDO MUITO, PODE ENVOLVER A PRÁTICA DE ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS, DE EXCLUSIVA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO, SEM QUALQUER CONTEÚDO INSTRUTÓRIO OU DECISÓRIO, CONSOANTE PREVÊ O ARTIGO 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. NEM MESMO POR DELEGAÇÃO E COM A CONCORDÂNCIA DAS PARTES, O ESCRIVÃO TEM O PODER DE COLHER PROVA ORAL E LEGITIMIDADE PARA EXERCER ATO DE CUNHO DECISÓRIO E ORDENADOR, MESMO CONSIDERANDO-SE O MICRO SISTEMA DA LEI Nº 9.099/95. 3. PRESIDIR SOLENIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E PROCEDER À OITIVA DAS PARTES E TESTEMUNHAS SÃO ATOS PRIVATIVOS DE JUIZ DE DIREITO, PARA OS QUAIS O TITULAR DE SERVENTIA DE CARTÓRIO NÃO TEM

> LEGITIMIDADE. 4. SENTENÇA CASSADA, PROCESSO ANULADO A PARTIR DA SOLENIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INCLUSIVE (BRASIL, 2005).

Outro julgado consoante ao tema proposto e oportuno citar, diz respeito a decisão parcial do Superior Tribunal de Justiça no que tange às partes, do processo, negociavam um contrato (pré-contrato), momento este que surge a responsabilidade civil pré-contratual em virtude do rompimento injustificável da celebração do ato. O Tribunal tratou o ato equiparado ao artigo 167, § 1º, II do Código Civil, fazendo alusão, portanto ao negócio simulado.

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A prova dos autos está a demonstrar que as partes estavam, no mínimo, em fase pré-contratual. A responsabilidade civil pré-contratual decorrente da quebra das negociações preliminares surge em razão do injustificado rompimento da legítima expectativa de contratação de uma parte, a qual incorreu em prejuízo em razão de gastos efetuados na certeza da celebração do contrato. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Termo de não celebração de contrato e outras avenças ¿ é um negócio simulado, na forma do artigo 167, § 1º, II do Código Civil, na medida em que simula a inexistência de pré-contrato entre as partes. Não há nos autos qualquer comprovação de que a ré tenha praticado qualquer ato atentatório à dignidade do autor, razão pela qual não há como se reconhecer a ocorrência de danos morais. Inteligência da Súmula nº 75 deste Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso (BRASIL, 2016).

Observa-se a aplicação dos princípios contratuais na visão dos tribunais brasileiros que buscam resolver a lide por meio do uso das normas e, principalmente, fazendo uso dos princípios norteadores do Direito Contratual. Nesse sentido, como exposto no presente, há responsabilidade civil na fase pré-contratual sendo necessária a observação quanto ao emprego dos princípios em todas as fases contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos fatos acima abordados, nota-se a importância da fase pré-contratual por ser aquela que diz respeito à execução e conclusão do negócio jurídico com sucesso (cumprir a função social do contrato). Logo, conclui-se que é primordial uma boa relação na elaboração do contrato, no qual seja dotada de probidade recíproca entra as partes, adjunto ao princípio da boa-fé, para resguardar direito(s) tanto do(s) devedor(es), quanto do(s) credor(es).

Em suma, não tendo previsão legal que respalde a problemática da responsabilidade civil pré-contratual, é concluso que possíveis danos causados a uma das partes podem ser

objeto de apreciação do Poder Judiciário, acarretando, se necessário, indenizações à parte lesada. Por tal caminho, vale lembrar que não há divergência doutrinária quanto à matéria, apenas em relação à natureza jurídica da responsabilidade civil, conforme abordado pela doutrina apresentada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 363 da IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **TJ-RJ - APL: 02384344720158190001.** RIO DE JANEIRO, 14 VARA CIVEL, Relator: LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 19/09/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517033298/apelacao-apl-02384344720158190001-rio-de-janeiro-capital-14-vara-civel>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. TJ-RJ - APL: 00202907620138190066** RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 17/12/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/01/2016. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27439489/2-vara-civel-da-comarca-de-volta-redonda >. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF - ACJ: 20040110408155** Distrito Federal, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2005, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 04/10/2005 Pág: 190. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2875928/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20050710051112-df/inteiro-teor-101156130?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Curso de Direito Civil brasileiro. **Teoria das obrigações contratuais e extraontratuais.** 17 ed. v. 3. São Paulo: 2002.

FERREIRA, Flavio Henrique Silva. **Fundamentos da responsabilidade civil pré-contratual.** s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf247d6dafc3aadc>. Acesso em: 09 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo**. Novo curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, v. IV. 2005.

HEIMA, Priscila. Requisitos para configuração da Responsabilidade Pré-Contratual. **In: Jusbrasil.** 2013. Disponivél em:

<https://priscilaheimas.jusbrasil.com.br/artigos/112322167/requisitos-para-configuracao-da-responsabilidade-pre-contratual>. Acesso em: 09 set. 2018.

PONTES, Sergio. Responsabilidade Civil Pré-Contratual. **In: Jusbrasil.** 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/604180430/responsabilidade-civil-pre-contratual?ref=serp>. Acesso em: 09 set. 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil.** São Paulo: Método. 10ª Ed. v. 3. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo**. Direito Civil.** 5ª. Ed, V. II. São Paulo: Atlas, 2005.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduando em direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: anderson2016@yahoo.com.br

AUTOR 2: Graduando em direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: jogeovane25maciel@gmail.com

AUTOR 3: Graduando em direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: johneferreira2000@gmail.com

AUTOR 4: Mestre, Professor do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: oswaldomf@gmail.com